

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 12

>>Concessão de Diárias Pág. 15

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 16

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2813/2019

INTERESSADO: Nilson Cardoso Paniágua – CPF nº 114.133.442-91

ASSUNTO: Parcelamento de multa do item I – Acórdão AC2-TC 00388/19 (Processo nº 0224/17)

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA. PROCESSO 0224/17. ACÓRDÃO AC2-TC 00388/19 (ITEM I). CONCEDIDO.

DM 0295/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa (item I) derivada do Acórdão AC2-TC 00388/19 (Processo 0224/17), formulado pelo Sr. Nilson Cardoso Paniágua, nos seguintes termos:

“(…) requerer de Vossa Senhoria o parcelamento dentro do máximo permitido em parcelas, da multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada a mim, Nilson Cardoso Paniagua, CPF: 114.133.442-91, Diretor Geral do HBAP, por meio do Processo nº 00224/17 (Apenso n. 00232/15), item 1 do Acórdão 388/2019 conforme se aduz dos artigos da resolução 231/2016”.

Foi expedida a Certidão Técnica (ID=822710) nos seguintes termos: “CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao inciso I do artigo 6º da Portaria n. 1059/2017, o Acórdão AC2-TC 00388/19 que imputou multa ao Senhor NILSON CARDOSO PANIÁGUA, proferido nos autos n. 0224/2017/TCERO, NÃO TRANSITOU EM JULGADO, conforme consulta realizada no PCe”.

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º, que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa (item I), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Acórdão AC2-TC 00388/19 .

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Considerando que o valor da multa (item I), perfaz a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tenho que o parcelamento poderá ser concedido em 5 vezes, visto que, dessa forma, o valor de cada parcela (R\$ 400,00) não ficará inferior a 05 UPF/RO, situação vedada expressamente na forma do Parágrafo Único do art. 5º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido, na forma acima mencionada.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento requerido pelo Sr. Nilson Antônio Paniáqua, relativo à multa (item I do AC2-TC 00388/19) no valor de R\$ 2.000,00, em 5 (cinco) parcelas consecutivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5), registrando que a adesão ao procedimento de parcelamento “se efetivará com o pagamento da primeira parcela”.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, a cada 90 (noventa) dias, dos comprovantes de quitação das demais parcelas, sob pena de ter o parcelamento rescindido;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 0224/17); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01852/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS
RESPONSÁVEL: Amanda Palácio da Silva - CPF: 791.795.502-82

Diretora Presidente e Gestora da RONGÁS
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0188/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 10 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Palácio da Silva, na condição de Diretora Presidente e Gestora da RONGÁS.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob ID=819590, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0369/2019-GPEPSO (ID=821642), da lavra da Ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Amanda Palácio da Silva, na condição de Diretora Presidente e Gestora da RONGÁS.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da RONGÁS, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise

futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Palácio da Silva - CPF: 791.795.502-82, na condição de Diretora Presidente e Gestora da RONGÁS, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício 2018, a Senhora Amanda Palácio da Silva - CPF: 791.795.502-82, na condição de Diretora Presidente e Gestora da RONGÁS;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02039/19/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria - CPF: 463.409.209-34
Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0189/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.
ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, na condição de Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo.

2. Submetido os autos a instrução técnica, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, expediu o Relatório registrado sob o ID nº 818125, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

2.1. Propôs, ainda, que seja determinado ao gestor e ao responsável pela Contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO).

3. O Ministério Público de Contas, por meio da lavra do Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer nº 0408/2019-GPETV (ID=820215), acolheu o entendimento do Corpo Instrutivo, manifestando pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, na condição de Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia e Gestor do Fundo.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00009/19, proferido nos autos nº 00834/19, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável, além de determinar que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN nº 35/2012/TCE-RO.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria - CPF: 463.409.209-34, na condição de Secretário-Geral e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia, referente ao exercício 2018, ao Senhor Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria-CPF: 463.409.209-34, na condição de Secretário-Geral e Gestor do Fundo;

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Ministério Público de Rondônia para que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 3º, § 1º, da IN nº 35/2012-TCE/RO.

IV. Dar ciência, individualmente, via Ofício, ao gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade, acerca do teor da determinação contida no item III desta decisão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe;

V. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VI. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00520/16-TCE/RO. Processo Conexo nº 04877/17-TCE/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
ASSUNTO: Auditoria Operacional para fiscalizar o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho-RO, contratado por dispensa de licitação, sob a roupagem de emergência, tendo sido selecionado o Consórcio do Sistema

Integrado Municipal de Transporte de Passageiros - SIM, cujo contrato foi celebrado mediante o Termo de Autorização Precária nº 001/2015. Cumprimento das determinações impostas pelos itens III e IV do Acórdão APL-TC Nº 168/2019.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho.

Salatiel Lemos Valverde (CPF nº 421.618.272-00), Procurador Geral Adjunto do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0197/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SIM. TERMO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA Nº 001/2015. ACÓRDÃO APL-TC Nº 168/2019. DETERMINAÇÕES ITENS III E IV. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, decide-se:

I – Considerar cumpridas as determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC nº 0168/19, itens III e IV, considerando que foi apresentada a esta Corte de Contas documentação por meio do Protocolo nº 07571/19 (Ofício nº 409/GAB/PGM/2019, Portaria nº 241/CS/PGM/2019, ID 813783) relativa a comprovação da nomeação de servidores para integrarem a Comissão sindicante do Processo nº 04-0058/CS/PGM/2019, destinada a apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 04-00398-00/2019 que versa sobre o Acórdão, para que fosse apuradas possíveis ilegalidades administrativas praticadas por agentes públicos municipais, face a divergência entre as datas dos certificados anuais de vistoria dos veículos de placas NBB-4738, NCF-2528, NCF-1658, NCF-7579, NCF-7429 e NBB-9788 (18.04.2016), e que foram enviados de forma tempestiva (Protocolo nº 07571/19, ID 813783);

II – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04), Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho e Salatiel Lemos Valverde (CPF nº 421.618.272-00), Procurador Geral Adjunto do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no site eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão, archive estes autos, na forma estabelecida do item VI do Acórdão APL-TC nº 0168/19;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02027/2019/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena

RESPONSÁVEL: Genivaldo Florenço dos Santos, CPF nº 028.281.462-00, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0294/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. Determinação. Arquivamento.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Genivaldo Florenço dos Santos, Presidente.

O Corpo Técnico (ID 815289), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS" ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO" e (ii) "Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pela Controladoria, conforme consta no item 'E – Recomendações, Alerta e Falhas' do Relatório Anual de Auditoria Interna (às págs. 9/11 do ID 785674)".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0368/2019-GPETV (ID 822264), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Insta salientar que, em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. ACSA-TC 00009/19, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas de Gestão elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, com a ressalva do art. 4º, § 5º da Res. 139/2013/TCE/RO, bem como propôs: "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO" e "Determinar ao gestor que, visando aprimorar a gestão do Fundo, implemente as medidas recomendadas pela Controladoria, conforme consta no item 'E – Recomendações, Alerta e Falhas' do Relatório Anual de Auditoria Interna (às págs. 9/11 do ID 785674)".

Ainda, ressaltou a Unidade Instrutiva que a Prestação de Contas aportou neste Tribunal em 1/4/2019 e que foi reenviada em 1/7/2019 com as retificações solicitadas pelo Controle Externo. Todavia, salientou que a intempestividade se deu em razão da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, que ocorreu no período em que fora encaminhada a prestação.

Dito isto, destaque-se que o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Genivaldo Florenço dos Santos, Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena, com a expedição das determinações propostas pela Unidade Instrutiva.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Genivaldo Florenço dos Santos, CPF nº 028.281.462-00, Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO, a Lei Federal nº 4.320/64 e o § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 14 da IN n. 13/TCER-2004;

IV – Determinar ao Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena que implemente as medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo controle interno, as quais estão consignadas no item "E", subitens "E.1" e "F.2" (ID 785674) do Relatório Anual de Auditoria Interna;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis

para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente e ao Contador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Vilhena, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 785674);

VII – Autorizar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02863/18
06674/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Cumprimento de determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao Processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0789/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 06674/17 que, em sede de análise de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00290/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0739/2019-DEAD, ID 820855, por meio da qual noticiou que em consulta a Central de Remessa de Arquivos- CRA 21, verificou-se que as CDAs n. 20180200050960 e 20180200050961 encontram-se protestadas, conforme os extratos juntados sob os IDs 794837 e 794838 e Certidão de Situação dos Autos de ID 795009.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05279/17
01881/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0790/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01881/13 que, em sede de análise da Prestação de Contas no Fundo Especial de Proteção Ambiental, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01468/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0754/2019-DEAD, por meio da qual noticiou que as multas cominadas por meio do Acórdão AC1-TC 01468/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 821553.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06906/17(PACED)
01360/91 (processo originário)
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Audir Mendes de Assunção
Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1990

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0788/2019-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMDUR. IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E MULTAS. COBRANÇAS EM DUPLICIDADE PELO ESTADO E MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. BAIXA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM RELAÇÃO À MULTA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos haver cobranças em duplicidade relativas aos débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas, imperioso sejam procedidas às correções necessárias.

Em relação à multa, deverá a Procuradoria Estadual proceder à baixa da certidão de dívida ativa, haja vista já haver quitação em favor do responsável, diante da comprovação de pagamento.

Os autos deverão ser remetidos ao DEAD para notificação das providências necessárias e, ao final, serão remetidos ao arquivo temporário, a fim de que aguardar a satisfação dos créditos inerentes aos débitos remanescentes, que estão em cobrança mediante execução fiscal.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01360/91 que, em sede de análise da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/EMDUR – exercício de 1990, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00322/97.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0737/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia ter aportado naquele setor o Ofício n. 1866/2019/PGE, protocolado sob o n. 8230/19, no qual o Procurador Tiago Cordeiro Nogueiro, ao expor os motivos, requereu:

a) Baixa de responsabilidade da CDA n. 20050200000168 no SITAFE (item VIII – multa TCE-RO), uma vez que já foi objeto de quitação por meio da DM 031/2015/GCFCS, diante da comprovação de pagamento nos autos do processo de n. 0033173-53.2005.8.22.0001 (a cópia deste processo consta nos autos do processo n. 0011126-22.2004.8.22.0001 – promovido pela EMDUR);

b) Baixa da CDA's n.s 20050200000169 (item V) e 20050200000170 (item IV), em virtude de que a entidade legítima para a realização da inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança é a EMDUR, e não o Estado de Rondônia; ressaltando-se, ainda, que a EMDUR já está realizando a cobrança dos referidos itens (sem CDA) nos autos do processo de n. 00011126-22.2004.8.22.0001;

c) Baixa da CDA 20050200000173 (item II) e a extinção da sua respectiva ação de cobrança (execução fiscal n. 0050381-59.2005.8.22.0001 (sic), já que a entidade legítima para a realização da inscrição em dívida ativa e cobrança, na verdade, é a EMDUR, e não o Estado de Rondônia;

d) A transferência do valor de R\$ 6.153,90 aos cofres da EMDUR. Isso porque o numerário foi bloqueado via BACENJUD, efetivado na execução fiscal destacada no item anterior, promovida pelo Estado de Rondônia, encontrando-se, inclusive, devidamente vinculado à CDA n. 20050200000173. Além disso, notificar a EMDUR para que proceda à dedução do referido valor do total da dívida do Sr. Audir Mendes;

e) Esclareça se a CDA n. 20050200000172, referente ao item III (conforme cadastrado no SITAFE), encontra-se em duplicidade com a CDA n. 20050200000171, que também possui a informação de que se refere ao item III do mesmo Acórdão, levando em consideração que a primeira foi baixada em razão do seu pagamento na execução n. 0011115-80.2010.8.22.0001, conforme já informado no item “c”, bem como a diferença expressiva de valor entre as duas.

Em resposta ao teor contido no expediente formulado por parte da PGETCE/RO, o DEAD trouxe os esclarecimentos necessários, de maneira que, em relação ao questionamento materializado pela baixa da CDA 20050200000168, que se refere à multa cominada no item VIII, em desfavor do responsável Audir Mendes de Assunção, pontou ser medida necessária, em atenção ao teor contido na decisão monocrática n. 31/2015/GCFCS, que concedeu quitação e baixa de responsabilidade ao interessado, diante da existência de sentença (fls. 337 do ID 542359), que extinguiu o feito por força de recolhimento dos valores no processo de execução n. 0033173-53.2005.8.22.0001, promovido pelo Estado de Rondônia.

Em relação aos questionamentos formulados nos itens “b” e “c”, para baixa das CDAs 20050200000169 (item V do Acórdão), 20050200000170 (item IV do Acórdão) e 20050200000173 (item II do Acórdão) – extrato das CDAs às fls. 46/47 e 58 do ID 819949, o departamento esclarece que tais imputações se referem a ressarcimento de débitos aos cofres da EMDUR, não sendo, portanto, competência da Procuradoria Estadual, salientando, ademais, que referidos débitos já estão sendo objeto de cobranças por meio da execução de n. 00011126-22.2004.8.22.0001, que se encontra em regular tramitação, conforme certidão de situação dos autos de ID 820947.

Dessa forma, o departamento pontua ser plausível o pedido de desistência da execução n. 0050361-59.2005.8.22.0001 (execução relativa à CDA 20050200000173, fl. 69 do ID 819949), a baixa das CDAs mencionadas e a notificação da EMDUR, com ordem para transferência de valores bloqueados, conforme requerido no pedido/questionamento “d”, para evitar duplicidade de cobranças.

Finalmente, quanto ao questionamento formulado no item “e”, referente à existência de duplicidade, o departamento sustenta que, ao compulsar os autos, observa-se que, relativamente ao item III do acórdão, foram elaborados dois demonstrativos de débitos, um para cada valor consignado no item, conforme se pode verificar às fls. 182 e 188 do ID 542357, um no montante de R\$ 31.378,98 e outro de R\$ 4.965,30, com valores atualizados de 31/01/1990 até 31/03/2001.

Nesse ponto, o DEAD ressalta que, por lapso, no sistema SPJe constava apenas um dos cadastros relativos ao item III, o que foi devidamente corrigido, sendo expedida nova certidão de situação dos autos, acostada sob o ID 820947.

Acrescenta, portanto, que ambos os demonstrativos de débito constam sendo executados na ação 00011126-22.2004.8.22.0001, conforme petição inicial da EMDUR, juntada às fls. 24 e 38 do ID 542359, salientando, ademais, que, à época do encaminhamento/cadastramento das imputações em dívida ativa, 2005, referida atividade não era realizada pelos setores deste Tribunal, e sim pela Secretaria de Finanças – SEFIN.

No mais, o departamento esclarece que, pelos extratos das CDAs acostados pela Procuradoria às fls. 54 e 56 do ID 819949 e, em consulta ao SITAFE, confirma-se que o valor principal da CDA 20050200000171 é de R\$ 4.965,30, e o valor principal da CDA 20050200000172 é de R\$ 31.378,98 (baixada), portanto, ambas relativas ao item III, cada uma concernente a um demonstrativo de débito.

Ainda menciona que, às fls. 4/5 do ID 819949, a Procuradoria informou que a CDA 20050200000172 se encontra baixada em razão do pagamento da dívida, consoante sentença acostada às fls. 55 do ID 819949, execução de n. 0011115-80.2010.8.22.0001. E que a CDA 20050200000171 está sendo executada por meio da ação 0105541-26.2006.8.22.0001.

Deste modo, o DEAD esclarece que, não obstante não tenha havido requerimento expresso por parte da PGETCE-RO, mas, diante da similitude do solicitado para a CDA 20050200000173, entende também ser cabível, nesse ponto, a adoção do mesmo procedimento, isto é, a baixa da CDA 20050200000171, com a conseqüente extinção da execução correspondente, notificação da EMDUR e a transferência de valores bloqueados/já pagos em ambas as CDAs.

Por fim, ressalta o departamento que, conforme as circunstâncias ora detectadas, verifica-se que a cobrança dos itens tanto pela PGE como pela EMDUR está gerando pendências em duplicidade ao responsabilizado,

motivo pelo qual remete os autos para as deliberações necessárias por parte da Presidência.

Pois bem. Consoante os amplos e detalhados esclarecimentos sobrevivendo aos presentes autos, imperioso sejam determinadas providências acerca das circunstâncias ora detectadas.

Com efeito, comprovado nos autos já ter havido a devida quitação em relação à multa cominada em desfavor do senhor Audir Mendes de Assunção, item VIII do Acórdão 322/97-Pleno, conforme DM 031/2015/GCFCS, impõe-se seja a Procuradoria do Estado de Rondônia notificada a fim de que proceda à devida baixa da CDA 20050200000168 no SITAFE.

Em relação às CDAs 20050200000169 (item V do Acórdão), 20050200000170 (item IV do Acórdão) e 20050200000173 (item II do Acórdão), comprovado que tais imputações se referem a ressarcimento de débitos aos cofres da EMDUR, cuja cobrança, inclusive, já está sendo perseguida por meio da execução de n. 00011126-22.2004.8.22.0001, não há dúvida acerca da incompetência da Procuradoria estadual em permanecer cobrando os referidos débitos, impondo-se, portanto, sejam adotados os atos necessários à desistência da execução n. 0050381-59.2005.8.22.0001, e, porventura se houver outras em andamento, procedendo, ato contínuo, as consequentes baixas das CDA's em referência.

Sucessivamente, a PGETCE/RO deverá, ainda, proceder à transferência do valor de R\$ 6.153,90 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos) aos cofres da EMDUR, haja vista ser a entidade competente para o crédito oriundo da CDA n. 20050200000173, de sorte que, posteriormente, a respectiva empresa deverá ser notificada, inclusive, quanto ao dever de proceder à dedução dos valores do total da dívida em relação ao senhor Audir Mendes de Assunção.

Por derradeiro, em relação às CDAs 20050200000172 e 20050200000171, conforme esclarecimentos prestados pelo DEAD, verifica-se que se referem ao débito imputado no item III, tendo sido elaborados dois demonstrativos de débito, um para cada valor, respectivamente nos valores de R\$ 31.378,98 e R\$ 4.965,30, os quais estão sendo cobrados na ação de n. 00011126-22.2004.8.22.0001, movida pela EMDUR.

A despeito disso, também se observa pelo teor da informação prestada pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte (ID 819949), que a CDA de n. 20050200000172 já se encontra baixada em razão do pagamento da dívida, consoante sentença proferida na execução fiscal de n. 0011115-80.2010.8.22.0001, enquanto à CDA 20050200000171 ainda está sendo executada por meio da execução de n. 0105541-26.2006.8.22.001, movida pelo Estado de Rondônia.

Desta feita e, também neste particular, diante da incompetência da PGETCE/RO em prosseguir na persecução dos valores inerentes ao ressarcimento de débito municipal, deverá a Procuradoria estadual proceder à baixa da CDA 20050200000171, com a consequente extinção da execução fiscal correspondente, e, ainda, realizar a transferência dos valores bloqueados/ou já pagos em relação à CDA 20050200000172, notificando, ao final, à EMDUR acerca de todos os atos adotados, para que a empresa verifique a eventual necessidade de abatimento de valores, considerando que a cobrança da CDA 20050200000172 também está sendo materializada pela execução de n. 00011126-22.2004.8.22.0001, proposta pela EMDUR.

Ante o exposto, e em atenção às determinações acima delineadas, deverá à Assistência Administrativa/GP proceder à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhar o processo ao DEAD para que, inicialmente, notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte acerca das determinações ora impostas.

Ato contínuo, os autos deverão ser sobrestados no DEAD, e somente após as comprovações dos atos praticados por parte da PGETC/RO, o departamento deverá noticiar o ocorrido à EMDUR. Ao final, o processo deverá ser remetido ao arquivo temporário, considerando que os débitos remanescentes estão em cobrança mediante execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00311/19 (PACED)
02609/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
INTERESSADO: Anselmo de Jesus Abreu
ASSUNTO: Termo de Convênio n. 353/PGE-2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0785/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02609/16, referente à análise de Termo de Convênio n. 353/PGE-2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária e a Associação dos Chacareiros do Distrito de Triunfo/RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00861/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0751/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA21, verificou que o senhor Anselmo de Jesus Abreu realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200018391, referente à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00861/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Anselmo de Jesus Abreu com relação à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00861/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as multas remanescentes cominadas em desfavor de outros responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00266/19(PACED)
01334/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
INTERESSADO: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0786/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01334/16 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00412/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0758/2019-DEAD, que, em consulta ao CRA21 (ID 821401), verificou o pagamento integral da CDA n. 20190200011204, referente à multa cominada no item III, “d”, do Acórdão AC1-TC 00412/18, em desfavor de Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da empresa Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda no tocante ao item III, “d”, do Acórdão AC1-TC 00412/18 (Certidão de Responsabilização n. 00200/19), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à empresa interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida.

Ato contínuo, o departamento deverá prosseguir acompanhando a cobrança das demais imputações, mormente àquelas que ainda estão aptas à representação, conforme certidão de situação dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04657/17 – PACED
02680/97 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Thomás Guilherme Correia
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0787/2019-GP

PACED. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPRESCRITÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Inexiste plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de que os atos de cobrança inerentes a débito imputado por esta Corte sejam obstados pelo atingimento da prescrição, pois, consoante ressalva constitucional, é atribuída a imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, como no caso em análise.

Com efeito, inexistindo fundamento jurídico a amparar a pretensão de baixa de responsabilidade em relação à imputação de débito por esta Corte, imperioso que se permaneçam os procedimentos de cobrança.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, Processo originário n. 02680/97, que, por meio do Acórdão 118/2000, imputou débito e multa em desfavor do Senhor Tomás Guilherme Correia, conforme itens III e IV.

Em análise aos documentos contidos nos autos, observa-se que esta Presidência, mediante a DM-GP-TC 0350/2018-GP, determinou a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada em desfavor do senhor Tomás Guilherme Correia, diante da existência de decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a incidência da prescrição do crédito que estava sendo cobrado por meio de execução fiscal, sob o fundamento de que, entre a data da publicação do acórdão do TCE/RO e a inscrição do débito e multa em dívida ativa, transcorreram mais de cinco anos.

Desta feita, a fim de cumprir a sentença judicial, este Tribunal, por meio da decisão em referência, determinou a baixa de responsabilidade em nome do responsável em relação à multa, contudo, no que diz respeito ao débito, sustentou pela manutenção da pendência, diante da natureza imprescritível atribuída às ações de ressarcimento ao erário, determinando, em consequência, que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal prosseguisse com a adoção de medidas alternativas para a cobrança.

Entretanto, o responsável, inconformado com a decisão desta Corte, protocolou documento neste Tribunal, atuado sob o n. 10906/18, no qual, em um longo arazoado, afirmou que esta Corte estaria descumprimento de decisão judicial, uma vez que, há mais de 10 (dez) anos, foi proferida decisão judicial, que reconheceu a prescrição do direito de cobrar.

Dessa forma, sustentou pela impossibilidade de uma decisão administrativa sobrepor-se a uma judicial, mormente sob o argumento de imprescritibilidade, pois, no caso dos autos, o suposto dano imputado ao responsável sequer foi por ato doloso ou mesmo culposos, haja vista que o item III (débito) do aludido acórdão se refere à omissão do gestor em fiscalizar as fases de execução do contrato, cuja atribuição deve ser do fiscal da obra, e não do titular da pasta.

Ao final, requereu fosse concedida a baixa de responsabilidade também em relação ao débito imputado pelo acórdão n. 118/2000, ou, em caso de entendimento diverso, que os autos fossem submetidos à deliberação em plenário, após manifestação do Ministério Público de Contas.

Com a remessa do processo ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n. 0362/2019-GPGMPC, o qual, em síntese, opinou pela improcedência do pedido, pelo fato de não assistir razão ao jurisdicionado, pois as condenações fundadas na prática de ilegalidade causadora de dano ao erário são imprescritíveis, conforme preceitua o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência do STF e dessa Corte de Contas, pugnando, ao final, pela remessa dos autos à PGETC/RO para adoção das medidas cabíveis para satisfação do crédito relativo ao débito imputado.

Em síntese, é o relatório.

Pois bem.

De plano, imperioso ressaltar não haver previsão legal para que o pedido formulado pelo senhor Thomás Guilherme Correia seja levado a julgamento perante o Plenário desta Corte, motivo pelo qual será deliberado mediante decisão monocrática, mormente por se tratar de matéria reiteradamente decidida por este Tribunal e pelos Tribunais Superiores.

Quanto ao mérito, a toda evidência, a pretensão ora formulada não merece prosperar. Inclusive, em atenção à DM-GP-TC 350/2018-GO, observa-se que já naquela oportunidade, constou a devida fundamentação para que houvesse a permanência do débito imputado por meio do Acórdão n. 118/2000.

Ocorre que, diante do seu inconformismo, o responsável protocolou petição nesta Corte (documento n. 10906/18), sem trazer, contudo, novo argumento jurídico que seja capaz de alterar o raciocínio lá empreendido.

Para além disso, o parecer do MPC veio corroborar com o entendimento aplicado, no sentido de não haver plausibilidade jurídica a amparar a pretensão de baixa de responsabilidade quanto ao débito imputado, pois, muito embora tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória por sentença judicial, não há impedimento legal que proíba que o Estado de Rondônia permaneça, por outros meios ordinários de cobrança, a buscar a satisfação do débito oriundo da incidência de ato danoso, diante da sua natureza imprescritível.

Inclusive nesse sentido é a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito Tributário e Processual Civil. Tribunal de Contas. Prescrição. Acórdão. Ressarcimento ao Erário. Impossibilidade. Convênio. Recursos. Origem. União Federal. Patrimônio. Incorporação. Competência estadual. Ônus probatório. Alegação.

1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à Administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito.

2. (...)

3. (...)

4. (...) Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0011484-98.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 09/08/2019)

Apelação em ação de ressarcimento de danos ao patrimônio público. Imprescritibilidade. Dano. Extensão. Ausência. Recurso a que se nega provimento.

1. Por força de comando constitucional (art. 37, § 5º, da CF/88), a ação de ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, de forma que, ainda que prescritos os atos de improbidade administrativa, aquela deve ter seu prosseguimento resguardado.

2. (...)

3. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0085790-79.2008.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/09/2019

No âmbito desta Corte de Contas, também permanece inalterado o entendimento pela imprescritibilidade, a teor da disposição contida no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos arts. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO (...) (Acórdão APL-TC 00095/19, processo n. 3459/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data 11 de abril de 2019)

Ainda em relação à imprescritibilidade de atos com repercussão danosa ao erário, também há no âmbito desta Corte a Súmula n. 09, que dispõe:

"A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita".

Diante, portanto, do descrito, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, de sorte que, no caso em análise, a cobrança quanto ao débito imputado em desfavor do senhor Thomás Guilherme Correia deve prosseguir.

Ante o exposto, indefere-se a pretensão formulada por meio do Documento de n. 10906/18, mantendo-se inalterada a DM-GP-TC 00350/2018-GP.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo ao Dead para que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas quanto à manutenção da DM GP-TC 00350/2018-GP, de modo que, diante da imprescritibilidade de valor referente à ressarcimento ao erário, deverá permanecer adotando os mecanismos cabíveis para a satisfação do crédito relativo ao débito imputado no item III do Acórdão n. 118/2000-Pleno, em desfavor do senhor Thomás Guilherme Correia.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005820/2019

INTERESSADO(A): Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Tomada de Contas Especial

Decisão nº 103/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Tomada de Contas Especial", dirigida aos servidores da Controladoria Geral do Estado e Jurisdicionado, realizada na sala de aula II da nova Escon, nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0119278).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0147875/2019/ESCON (0147875), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 344/2019/CAAD/TC (0148118), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de Capacitação profissional seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Tomada de Contas Especial", dirigida aos servidores da Controladoria Geral do Estado e Jurisdicionado, realizada na sala de aula II da nova Escon, nos dias 10 e 11 de outubro de 2019, no horário das 8h às 12h e 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0147875/2019/ESCON (0147875), perfazendo-se com isso, 08 horas-aula, tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino e vespertino.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 344/2019/CAAD/TC (0148118).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na forma descrita pela ESCon no Despacho nº 0147875/2019/ESCON (0147875), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 15 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005493/2019

INTERESSADO(A): José Carlos de Souza Colares

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER

Decisão nº 102/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, nos períodos de 12 a 15.08.2019 e 10 a 13.09.2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h.

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0117277).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0147865/2019/ESCON (0147865), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 342/2019/CAAD/TC (0148002), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Gestão de Pessoas, para uma nova formulação do Serviço Público de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER", realizado no Centro de Treinamento da EMATER, no município de Ouro Preto D'Oeste, nos períodos de 12 a 15.08.2019 e 10 a 13.09.2019, no horário das 8h às 12 e das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0147865/2019/ESCON (0147865), perfazendo-se com isso, 24 horas-aula, tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino e vespertino.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperefeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 342/2019/CAAD/TC (0148002).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "j", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, na forma descrita pela ESCON no Despacho nº 0147865/2019/ESCON (0147865), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 15 de outubro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 640, de 11 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008831/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 531, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle VI, para, no período de 14 a 18.10.2019, substituir o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Diretor de Controle VI, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas - Verde 2019, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 635, de 09 de outubro de 2019.

Designa comissão de inventário físico e financeiro – 2019.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008221/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, Agente Administrativo, cadastro n. 335, MARLON BRANDO ARAÚJO, Analista de TI, cadastro n. 484, e JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inventário Físico e Financeiro - 2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Agente Administrativo, cadastro n. 511, atuará como suplente da Comissão, com vistas a prestar suporte técnico permanente à Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 644, de 14 de outubro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008827/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 12, para, no período de 7 a 11.10.2019, substituir o servidor MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Diretor de Controle Externo VI, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na capacitação em COSO-ERM - Avaliação de Controles Internos - Gerenciamento de Riscos Corporativos, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 646, de 14 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009050/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EDSON ESPIRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, nos períodos 4 a 6.11.2019 e 11 a 14.11.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de que o titular estará supervisionando os trabalhos de fiscalização *in loco* das obras de engenharia nos municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste, e participação em Reunião dos Secretários de Controle Externo, bem como no I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, na cidade de Foz de Iguaçu/PR, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 647, de 14 de outubro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando O Processo SEI n. 009076/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 9 a 11.10.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem do titular para acompanhar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nas tratativas referentes à Assinatura do Termo de Cooperação entre TC-DF e TCE-RO para cessão do Sistema e-TCDF, em Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 065, de 15 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645, ocupante do cargo de Assessor Técnico, e ANA LÚCIA DA SILVA, cadastro n. 990695, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, indicados para atuarem como coordenadores fiscais, responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 16/2019/TCE-RO, que entre si celebram a Controladoria-Geral da União, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual consiste na cooperação técnica e o intercâmbio de dados, conhecimentos, informações e experiências, visando ao fortalecimento e à disseminação de mecanismos de participação social, controle social e avaliação social de políticas públicas e serviços públicos, no âmbito da Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pela IN n. 03/2019, do Programa de Avaliação Cidadã de Serviços e Políticas Públicas, instituído pela Portaria CGU n. 1.864, de 24/10/2016, e do Programa de Formação Continuada, instituído pela IN n. 06/2018, alterada pela IN n. 16/2018, no comum interesse da CGU e da Atricon, conforme o Acordo de Cooperação e do Plano de Trabalho constante do seu Anexo I.

Art. 2º Os Coordenadores Fiscais, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007813/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 636, de 09 de outubro de 2019.

Autoriza deslocamento de servidoras sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009022/2019,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento das servidoras MILCELENE BEZERRA VIEIRA, Auditora do Tesouro Municipal, cadastro n. 550001, e REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, Auditora do Tesouro Municipal, cadastro n. 550002, à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 9 a 12.10.2019, a

fim de participar do II Seminário de Gestão Tributária Municipal, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 639, de 11 de outubro de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008986/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 11.10.2019, o servidor JARDEL DA SILVA MAIA, cadastro n. 990692, do cargo exclusivo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1169 de 9.12.2016, publicado no DOeTCE-RO n. 1292 - ano VI de 14.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 641, de 11 de outubro de 2019.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008986/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 11.10.2019, a servidora LARISSA LIMA DA SILVA, cadastro n. 990776, do cargo exclusivo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 462 de 26.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1658 - ano VIII de 28.6.2018.

Art. 2º Nomear a servidora LARISSA LIMA DA SILVA, cadastro n. 990776, para exercer o cargo exclusivo em comissão de Assessor de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 649, de 14 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009108/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de orçamento e Finanças, para, no período de 15 a 18.10.2019, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "Auditoria Financeira e Contábil Aplicada ao Setor Público: Instrumentos para Planejamento, Execução e Avaliação de Riscos", na cidade de Fortaleza/CE, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 650, de 14 de outubro de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009108/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, no período de 15 a 18.10.2019, substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Agente de Trânsito, cadastro n. 990557, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 652, de 15 de outubro de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 009078/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 16 a 25.10.2019, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG- 2, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:9109/2019
Concessão: 231/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.
Origem: PVH-RO
Destino: Burity, Cacaúlândia e Campo Novo de Rondônia-RO.
Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
Concessão: 231/2019
Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.
Origem: PVH-RO
Destino: Burity, Cacaúlândia e Campo Novo de Rondônia - RO.
Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9109/2019
Concessão: 231/2019
Nome: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.

Origem: PVH-RO

Destino: Buritis, Cacaulândia e Campo Novo de Rondônia-RO.

Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9109/2019

Concessão: 231/2019

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.

Origem: PVH-RO

Destino: Buritis, Cacaulândia e Campo Novo de Rondônia - RO.

Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9109/2019

Concessão: 231/2019

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.

Origem: PVH-RO

Destino: Buritis, Cacaulândia e Campo Novo de Rondônia - RO.

Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9109/2019

Concessão: 231/2019

Nome: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Cargo/Função: CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG/CDS 2 - CHEFE DE EQUIPE DE SEG

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.

Origem: PVH-RO

Destino: Buritis, Cacaulândia e Campo Novo de Rondônia - RO>

Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

Processo: 9109/2019

Concessão: 231/2019

Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visita técnica objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, previdência, meio ambiente e outras que demandarem a atenção daquela relatoria, visando ter amplo conhecimento das demandas administrativas.

Origem: PVH-RO

Destino: Buritis, Cacaulândia e Campo Novo de Rondônia - RO.

Período de afastamento: 13/10/2019 - 16/10/2019

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO/PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria n. 528, de 09 de agosto de 2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003591/2018-SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, 10.024/19 da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/03-TCRO, 31 e 32/06-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/10/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Registro de Preços para fornecimento de uniformes sob medida, camisas e camisetas (masculino e feminino), pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem utilizados por unidades que realizam atendimento ao público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O valor estimado da presente contratação é de R\$ 261.133,68 (duzentos e sessenta e um mil cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA

Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 18/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 23 de outubro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00315/19 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Ana Paula Barros de Lima - CPF n. 991.759.082-04,

Edivaldo de Menezes - CPF n. 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01073/17 – Prestação de Contas (Apenso n. 03536/17 e 05076/17)

Interessada: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04

Responsáveis: Valdenir da Silva - CPF n. 403.946.701-91, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Francisco Leonilson Carlos de Souza - CPF n. 580.203.142-53, Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04, Josenice Nara Johnson Macedo Amorim - CPF n. 271.509.682-87, Gildo Ivo Batisti - CPF n. 782.852.167-72, Antonio Carlos Berssane - CPF n. 064.398.268-08, Jaqueline Maria de Fatima Bonfim Sampaio Soares - CPF n. 191.744.702-72, Izis Cúbia Mendes Leandro da Silva - CPF n. 667.770.542-00, Rita de Cassia Ramalho Rocha - CPF n. 649.347.564-34, Mirlen Gaziele Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00, Claudio Laureano de Carvalho - CPF n. 220.915.482-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Joseandra Reis Mercado - OAB n. 5674, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Catieli Costa Batisti - OAB n. 5145

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03999/18 – Edital de Licitação (Apenso n. 04135/18 e 04136/18)

Interessados: Flecha Transporte e Turismo Ltda. - CNPJ n. 07.476.684/0001-41, Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 00.224.783/0001-97

Responsáveis: Saulo Roberto faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Cesar Licório - CPF n. 015.412.758-29, Araceli da Silva Souza - CPF n. 225.438.438-41, Carlos Santiago de Albuquerque - CPF n. 135.162.052-53, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15

Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2018/SML/PVH - Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB n. 2204, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 03264/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Diego Andrade Lage - CPF n. 069.160.606-46, Empresa PAS - Projeto Assessoria e Sistema – ME
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Poder Executivo de Porto Velho com a empresa PAS - Projeto Assessoria e Sistema - ME

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 02515/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15

Assunto: Prestação de Contas relativa - Exercício de 2017

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Contadora: Aleide Fernandes da Silva - CPF n. 079.016.742-53

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02098/19 – Representação

Interessados: Dantasterra Construções Ltda. EPP - CNPJ n. 07.308.881/0001-51, Maria Elisabete Marinho Diniz

Responsável: Arakém de Lira Barbosa - CPF n. 349.212.652-91

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços n. 001/2019 - contratação de empresa especializada em para atender o Convênio n. 057/2018/FITHA, cujo objeto é recuperação de estradas vicinais com serviço de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário parcial.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 02193/18 – Denúncia

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsáveis: Francisca Isabella Massocatto - CPF n. 931.465.902-04, Maione do Nascimento Costa - CPF n. 006.053.172-08

Assunto: Denúncia de possíveis irregularidades com Pedido de Tutela Inibitória, em face dos Pregões Eletrônicos n. 028/2016 – Instituto de

Previdência do Município de Castanheiras.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 02788/14 – Edital de Licitação (Apenso n. 02760/14)

Interessado: Fernando Henrique Martins Sarzi - CNPJ n. 12.551.777/0001-23

Responsáveis: Joel Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Márcio Welder Ferreira - CPF n. 457.009.072-91, João Henrique Paulo Gomes - CPF n. 018.228.088-80, Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59

Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 04/2014 - Objeto: contratação de empresa para fornecimento, implantação do sistema e estruturação de base de dados e Representação n. 2.760/2014 (apensada)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Vilma Elisa Matos Nascimento Magri - OAB n. OAB/RO 6.917, Paulo Henrique da Silva Magri - OAB n. OAB/RO 7715, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Procuradora: Jessica Cunha Silva - CPF n. 390.789.668-82

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 02376/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdiccionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02225/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 07356/17, 06648/17, 05235/17, 04137/17, 03367/17, 02858/17, 02418/17, 02058/17, 01580/17, 00915/17, 00542/17 e 00342/18)

Responsável: Francisco Leudo Burity de Sousa - CPF n. 228.955.073-68

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.

Jurisdiccionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 01590/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 04234/16 e 04241/17)

Responsáveis: Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Eduardo Portela da Silva - CPF n. 788.273.102-15, Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2017

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02152/19 – Representação

Interessado: João Luis de Castro – CPF n. 221.353.808-57, Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli ME - CNPJ n. 25.165.749/0001-10

Responsáveis: Loreni Grosbelli - CPF n. 316.673.332-91, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32

Assunto: Representação - Razões de Representação para Exame Prévio de Edital com Pedido de Tutela Antecipatória e Sustentação Oral, referente ao Pregão Eletrônico n. 086/2019/PMV/SRP do Município de Vilhena/RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03041/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF n. 842.931.872-00, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares (proc. 01.1712.00916-00/2012)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José D'assunção dos Santos - OAB n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB n. 4799, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03041/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Luzinete Cunha Ferreira - CPF n. 446.126.642-72, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - CNPJ n. 07.605.701/0001-01, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Joice Vieira de Carvalho - CPF n. 842.931.872-00, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - preços praticados no fornecimento de alimentação para unidades hospitalares (proc. 01.1712.00916-00/2012)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José D'assunção dos Santos - OAB n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - OAB n. 4799, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 02427/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vinícius Alan Maçal Mota - CPF n. 936.033.802-82, Ana Beatriz Máximo Fontenele Aragão - CPF n. 015.281.622-42
Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Ismael Crispin, Erica Milva Dias

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02612/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cleimilton Cunha dos Santos - CPF n. 015.875.162-09, Joniel Silvares de Oliveira - CPF n. 005.964.332-39, Melquisedeque da Silva Monteiro - CPF n. 286.307.852-68

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02520/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eduardo Balbueno da Cunha - CPF n. 005.614.370-25, João Paulo Feitoza Clementino Palitot - CPF n. 749.684.672-49, Charles Roberto Ramos Vlácio - CPF n. 420.348.172-49, Vinicius dos Santos Gama - CPF n. 037.275.335-36, Derick Gonçalves Nunes - CPF n.

005.620.742-52, Kim Rober Leite de Lima Sampaio - CPF n. 983.023.612-91, Lizandra Silva Ferreira - CPF n. 015.361.322-09, Lucas Cúrcio Vieira - CPF n. 033.233.571-24, Pablo Henrique Schumacher de Sousa - CPF n.

013.001.042-10, Cleidiane da Penha Segura de Melo - CPF n. 709.609.172-68, Pedro Lourenço Sobrinho Neto - CPF n. 835.771.572-91, Carina Rodrigues Moreira - CPF n. 022.834.422-06, Giordani Guterres Gonçalves - CPF n. 030.558.639-41

Responsável: Erica Milva Dias, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 02570/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Greiele Amantino Ramos - CPF n. 969.270.382-72, Fabio dos Santos das Chagas - CPF n. 880.740.212-20, Kaline Ayala Mendes - CPF n. 005.017.282-44, Edna Generosa da Silva - CPF n. 520.595.292-04, Raquel Rodrigues de Passos - CPF n. 014.518.912-02, Ariane Ilsa Clymaco Foschiera - CPF n. 893.526.702-30, Antonia Sandra Lisboa Costa - CPF n. 383.377.541-68, Flavia de Miranda Amaral - CPF n. 043.025.577-29, Wagner Luiz dos Santos Simonato - CPF n. 035.196.801-65, HITELES ANGOS - CPF n. 812.238.542-72, Marciel da Silva de Oliveira - CPF n.

032.509.792-52

Responsável: Claudionor Leme da Rocha

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 02610/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thaina Bispo Blasques - CPF n. 013.707.802-14, Osmar Lopes de Oliveira - CPF n. 191.103.912-15, Danielly Mendes Lourenço - CPF n. 007.912.332-51, Sara Batista Guimarães da Silva, Rosiane Oliveira dos Santos - CPF n. 953.331.502-49

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo n. 00459/14 – Aposentadoria

Interessada: Nélia Maria Barboza - CPF n. 178.006.506-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 02360/12 – Aposentadoria

Interessada: Dagmar Adélia da Silva

Responsável: Claudia Rosário T. Arambul

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02373/19 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Jaques Pereira

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01218/19 – Aposentadoria

Interessada: Genilza de Almeida Barbosa - CPF n. 290.555.712-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02368/19 – Aposentadoria

Interessada: Sebastiana Nunes Dias - CPF n. 567.161.762-68

Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02369/19 – Aposentadoria

Interessada: Odete Pianna Pionte - CPF n. 342.570.047-20

Responsável: Maria da Penha Souza Cordeiro - CPF n. 485.617.382-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01188/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Carinhena Alabi - CPF n. 586.863.129-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 01504/19 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Pereira Matos Coelho - CPF n. 312.880.902-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 04441/09 – Pensão Civil (Apenso n. 00636/18)
Interessada: Eliza Maria de Sousa Maximo
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03839/18 – Pensão Civil
Interessada: Maria da Silva - CPF n. 586.178.332-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 03737/10 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 03738/10)
Responsáveis: Oscar Jordan Diaz Estrada, Victor Smill Pillaca Quispilaya, Linivaldo Teixeira dos Santos, Devanir Antônio da Silva, Celson Batista Sobrinho, Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Nivaldo Antonio Alves Ferreira, Jamir Dias da Silva, Antônio Marcos de Lima, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Carlindo Klug, Isabel Alves Ribeiro Soares, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Clacídio dos Santos, Reinaldo Vieira de Oliveira, Neuza Pereira dos Reis Silva, Elias de Oliveira, Edvaldo Jose da Silva, Sebastiana Nunes de Almeida, Aparecida Nunes de Melo Santana, Leila Regina de Souza Carvalho, Roseli Aparecida Maciel Carreta, Alex Sabai da Silva, Odaci Campos Defanti, Lucimeire Pereira, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya - CPF n. 526.423.482-53, Everton Luiz da Silva, Ellen Rose de Lima dos Reis, Claudia Aparecida Sagres Montanha Souza, Demi Ricarte Dias, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos, Antonio Augusto Neves Junior, Vilson Preve Peixer, Edinelson Gomes dos Santos, Roseli da Silva de Oliveira, Silvanei Silva de Lima, Andresa Barbosa, Izabel Maria Araldi, Elena Martins de Moura Cruz, Maria de Fatima Maciel da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a agosto/2010 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 19/2011, proferida em 16.03.2011.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Viana - OAB n. 598-E, Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB n. 4928
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara